



INDICAÇÃO Nº 86/2025

Projeto de Lei nº 2539/2025

Proponente: Flávio Pedro dos Santos Pita

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 2539/2025, de autoria do Deputado Aluísio Mendes (PSD/MA), que dispõe sobre a presunção de legalidade das ações policiais no cumprimento de prisões e estabelece diretrizes para a garantia da autoridade policial

PALAVRAS-CHAVE: SEGURANÇA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIDADE POLICIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL.

SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,

DA JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2539/2025, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, busca consolidar a **presunção de legalidade e boa-fé das ações policiais** no exercício de suas atribuições, sobretudo no cumprimento de prisões em flagrante, bem como reforçar a proteção institucional desses profissionais.

A proposta legislativa alinha-se ao disposto no **art. 144 da Constituição Federal**, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ao estabelecer que as ações policiais gozarão de presunção de legalidade, salvo prova irrefutável em contrário, o projeto confere maior segurança jurídica ao trabalho policial, reduzindo interpretações arbitrárias e fortalecendo a atuação legítima da autoridade pública.

Destacam-se, ainda, dispositivos que disciplinam a audiência de custódia, impondo análise prioritária dos fundamentos que embasaram a ação policial, e vedando presunções automáticas de abuso. Também merece relevo a previsão de uso de algemas como prerrogativa do agente de segurança, cuja discricionariedade encontra respaldo no **art. 5º, caput, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da legalidade, e no **art. 301 do Código de Processo Penal**, que autoriza qualquer do povo, e principalmente a autoridade policial, a efetuar prisão em flagrante.

Trata-se de medida que fortalece a **segurança institucional dos agentes públicos**, evita responsabilizações infundadas e preserva a autoridade necessária para o exercício das funções policiais. Em termos práticos, confere equilíbrio entre os direitos individuais e a proteção da coletividade, atendendo ao princípio da proporcionalidade e ao dever estatal de resguardar a ordem pública.

Por outro lado, é necessário assinalar que a matéria demanda regulamentação complementar para compatibilizar a presunção de legalidade com o **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que garante o acesso à jurisdição, e com o **art. 5º, inciso LXI**, que condiciona a prisão à ordem judicial, salvo em flagrante delito. Assim, a proposta não pode ser interpretada como imunidade absoluta, mas como reforço normativo ao exercício legítimo da atividade policial.

Em termos de política legislativa, a medida contribui para a valorização das forças de segurança, sem afastar o controle judicial e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.



DAS COMISSÕES INDICADAS

a) Comissão de Direitos Humanos

Comissão de Direitos Humanos – a matéria envolve a ponderação entre a proteção da autoridade policial e os direitos fundamentais dos custodiados, demandando análise sob a ótica dos direitos humanos.

b) Comissão de Direito Penal

por tratar-se de projeto que impacta diretamente a persecução penal, a prisão em flagrante e a audiência de custódia, exigindo análise dogmática do Direito Penal e Processual Penal.

DO PEDIDO

Ex positis, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno da Casa de Montezuma, requer-se, diante da relevância e atualidade da matéria versada no Projeto de Lei nº 2539/2025, que a presente indicação seja encaminhada, para fins de estudo e emissão de pareceres, às Comissões de **Direitos Humanos**, e de **Direito Penal**, com posterior submissão da matéria ao Egrégio Plenário desta Casa para deliberação institucional.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

FLÁVIO PEDRO DOS SANTOS PITA
OAB/RJ nº 252.344 | CRA/RJ nº 03-06267
Membro do IAB

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Dispõe sobre a presunção de legalidade das ações policiais no cumprimento de prisões e estabelece diretrizes para a garantia da autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar a presunção de legalidade e boa-fé dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, especialmente no ato da prisão em flagrante, e fortalecer a proteção institucional desses profissionais.

Art. 2º Fica estabelecido que a ação policial para conter indivíduos suspeitos de crimes goza de presunção de legalidade, salvo prova irrefutável em contrário.

Art. 3º No ato da audiência de custódia, o magistrado deverá priorizar a análise dos elementos que fundamentaram a ação policial, devendo:

I – Ouvir o relato do policial responsável pela prisão antes de qualquer indagação ao custodiado;

II - Analisar o caso concreto considerando o histórico criminal do preso, sua reincidência e o risco à ordem pública, sendo vedado conceder liberdade provisória quando houver risco de reiteração delitiva.

III – Garantir que questionamentos sobre a abordagem policial sejam conduzidos exclusivamente com base em elementos objetivos, vedada a presunção automática e subjetiva de suposto abuso ou ilegalidade da conduta policial;



IV – Determinar a manutenção da prisão preventiva sempre que houver risco à ordem pública, evitando a liberação indiscriminada de presos sem análise de sua reincidência criminal ou periculosidade.

Art. 4º Nos casos de resistência à prisão, desacato ou tentativa de fuga, os agentes de segurança poderão adotar as medidas necessárias para contenção, sendo vedada qualquer penalização administrativa ou judicial contra o policial no exercício de sua atividade dentro da estrita legalidade.

Art. 5º O uso de algemas constitui prerrogativa exclusiva da autoridade policial responsável pela custódia e condução do preso, sendo sua aplicação determinada conforme a necessidade e a conveniência da segurança pública.

§ 1º. É vedada qualquer restrição ao uso de algemas por meio de normas administrativas, resoluções ou atos normativos que limitem a discricionariedade do agente de segurança pública, quando este entender necessário para a garantia da ordem, da integridade física dos envolvidos e da segurança da sociedade.

§ 2º. A utilização de algemas não será considerada abuso de autoridade quando devidamente justificada pelo agente responsável, sendo presumida sua legalidade, salvo prova inequívoca em contrário.

Art. 6º Para resguardar a segurança e a integridade dos agentes de segurança pública responsáveis pela prisão fica vedada a submissão do policial a indagações ou confrontos diretos frente ao custodiado durante a audiência de custódia ou qualquer outro ato processual.

Parágrafo único. O depoimento dos agentes responsáveis pela prisão deverá ocorrer em ambiente reservado e sigiloso, sem a presença do custodiado ou de terceiros que possam comprometer sua segurança pessoal ou institucional.

Art. 7º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial dar-se-á por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, que conterà todos os elementos necessários à análise da legalidade do ato.



§ 1º. O encaminhamento do auto de prisão em flagrante supre a necessidade de comparecimento presencial da autoridade policial à audiência de custódia, salvo se o magistrado entender imprescindível sua oitiva, devendo tal diligência ocorrer em ambiente reservado e sem a presença do custodiado.

§ 2º. O auto de prisão em flagrante conterà relato detalhado dos fatos, circunstâncias da prisão, justificativa do uso de algemas (se houver) e demais elementos necessários para a formação do convencimento judicial, garantindo a celeridade processual e a segurança dos agentes envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca fortalecer a segurança jurídica dos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, especialmente no que se refere à realização de prisões em flagrante e à condução de audiências de custódia. Observa-se, nos últimos anos, uma crescente inversão de valores na sociedade brasileira, em que narrativas tendenciosas buscam criminalizar a atuação policial, ao passo que relativizam, ou até mesmo inocentam, condutas criminosas. Tal cenário compromete não apenas a eficácia das forças de segurança, mas também a própria ordem pública e a confiança da população nas instituições responsáveis pela manutenção da lei e da ordem.

O sistema jurídico brasileiro precisa considerar a vulnerabilidade dos agentes de segurança em operações de alto risco, resguardando sua integridade física e moral.

Além disso, a exposição indevida de policiais em audiências de custódia, nas quais são submetidos a indagações frente aos custodiados, aumenta o risco de retaliações e compromete a eficácia das ações de segurança. A possibilidade de comunicação da prisão em flagrante por meio do encaminhamento do auto de prisão, sem a necessidade de comparecimento



presencial da autoridade policial, visa mitigar tais riscos e preservar a integridade dos agentes.

A inversão de valores mencionada reflete-se também na forma como a mídia e determinados segmentos da sociedade retratam as ações policiais. Episódios de confronto são frequentemente apresentados de modo a questionar a legitimidade da atuação policial, enquanto a conduta criminosa é minimizada. Essa narrativa contribui para a desmoralização das forças de segurança e para o enfraquecimento da autoridade do Estado.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe medidas que reforçam a presunção de legalidade das ações policiais, protegem os agentes de segurança pública contra exposições desnecessárias e garantem que sua atuação seja reconhecida e respaldada pelo ordenamento jurídico. É imperativo que o Estado forneça aos seus agentes os instrumentos legais necessários ao pleno exercício de suas funções, assegurando a ordem pública e a segurança da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-4541

